

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. ANDRÉ FUFUCA)

Estabelece graduação proporcional nos valores das contribuições de interesse das categorias profissionais, cobradas pelos conselhos profissionais e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as contribuições de interesse das categorias profissionais cobradas pelos conselhos profissionais e pela Ordem dos Advogados do Brasil, estabelecendo critérios proporcionais para a fixação de seus valores, em observância ao princípio da capacidade tributária previsto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.	6º
.....
.....

§ 2º Observados o § 1º e os valores máximos previstos nos incisos I a III do *caput*, atos dos respectivos conselhos fixarão o valor padrão da anuidade e tabela de descontos em favor dos profissionais.

§ 3º A tabela de descontos contará com 5 (cinco) faixas, escalonadas nos quantitativos de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento).

§ 4º Ato do respectivo conselho estabelecerá critérios objetivos para enquadramento do profissional em cada faixa de desconto, considerando-se, no mínimo:

I – tempo de inscrição no conselho, de modo que o profissional recém-formado obtenha maior desconto;

II – quantitativo de atuações profissionais, quando possível, a depender do ofício.

§ 5º Para os fins do inc. I do § 4º, considera-se recém-formado o profissional com até 10 (dez) anos de inscrição no respectivo conselho, o qual será necessariamente enquadrado na faixa de 50% (cinquenta por cento) de desconto.

§ 6º É assegurado ao profissional proceder ao pagamento da anuidade:

a) à vista, mediante desconto de 30% sobre o valor que lhe seria cobrado; ou

b) parceladamente, em até 12 (doze) vezes, mediante opção a ser exercida junto ao conselho, vedada a cobrança de juros.

§ 7º Atos dos respectivos conselhos estabelecerão critérios de isenção e regras de recuperação de crédito.

§ 8º Aplica-se à Ordem dos Advogados do Brasil as disposições constantes neste artigo, com exceção do inciso III do *caput*." (NR).

Art. 3º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 46. Observados os critérios e limites aplicáveis aos conselhos federais, compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

....." (NR)

"Art. 54.

XII – homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais, incluídas as Caixas de Assistência dos Advogados, onde houver;

XII-A – instruir e remeter, ao Tribunal de Contas da União, a prestação de contas anual da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante consolidação dos dados e documentos referidos nos incisos XI e XII;

....." (NR)

"Art. 58.

Parágrafo único. As contas da Caixa de Assistência dos Advogados devem evidenciar as despesas custeadas com receita de anuidades."(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à elevada apreciação desta Casa procura conferir um mínimo de proporcionalidade à fixação do valor das anuidades devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Os esforços do Congresso Nacional nesse sentido não são inéditos, é bem de ver: a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, procurou balizar a total liberdade que os conselhos profissionais possuíam no assunto. Assim, fixou um limite máximo e estabeleceu parâmetros quanto à cobrança das anuidades.

Um passo importante, mas não o suficiente. É que ainda persistem distorções. A primeira: é inconcebível que um profissional recém-formado, ou mesmo em início de carreira, tenha que arcar com uma contribuição anual no mesmo valor daquela paga por um profissional bem-sucedido, com clientela estabelecida e há anos no exercício de um ofício.

A desigualdade causa desconforto tanto maior quando se recorda que as anuidades em referência possuem natureza jurídica de tributo, da espécie “contribuição de interesse das categorias profissionais” (art. 149, CF), segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito (AgRg no AI nº 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 16.11.2010).

Dessa forma, é patente a violação ao art. 145, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece que “sempre que possível, os impostos terão **caráter pessoal** e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”. Trata-se do princípio da capacidade contributiva, que segundo o magistério do Supremo Tribunal Federal deve ser observado não apenas quanto aos impostos, mas também em relação a todas as modalidades de

tributo, não constituindo, as contribuições de interesse das categorias profissionais, exceção a isso: “A Corte frisou que o princípio da capacidade contributiva, tal como previsto no art. 145, § 1º, da CF, aplica-se a todas as exações fiscais, e não exclusivamente aos impostos” (RE nº 599.309, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgado em 06/06/2018, DJe 114, de 08/06/2018).

No intento de corrigir essa distorção, o Projeto de Lei que ora apresentamos obriga os conselhos a tratar desigualmente aqueles que são desiguais economicamente. Assim o faz ao determinar que os conselhos devem estabelecer política de desconto na contribuição anual, mediante estabelecimento de faixas de descontos, favorecendo o profissional com pouco tempo de inscrição e aquele que atua esporadicamente.

A segunda distorção corrigida por esta proposição é até mesmo histórica, uma vez que finalmente consagra a igualdade plena entre a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e os demais conselhos de fiscalização. Seja no que toca à fixação de anuidades, seja em relação à obrigatoriedade de prestação de contas ao Tribunal de Contas da União (TCU).

A propósito, o tema conheceu novo desenvolvimento com o Acórdão nº 2573/2018, do TCU, em processo no qual se questionou a pretensa imunidade da OAB ao controle do TCU (TC 015.720/2018-7). Em seu Voto, o Ministro Bruno Dantas trouxe o importante dado de que os 550 conselhos de fiscalização de exercício profissional gerem recursos que alcançam a cifra de R\$ 3,3 bilhões, a cada ano. Ao lamentar a dificuldade quanto à obtenção de dados contábeis da Ordem – que não os publica –, o Ministro cita estimativas de que as anuidades cobradas pela OAB rendam, aproximadamente, R\$ 600 milhões anualmente.

E após rebater todos os argumentos contrários à submissão da OAB à fiscalização do TCU, conclui de modo cristalino:

93. Diante do exposto, concluo que a OAB se submete à jurisdição do Tribunal de Contas do TCU e, portanto, deve ser incluída como unidade prestadora de contas.

94. Aproveito a oportunidade para enfatizar que o momento atual é de uma sociedade que exige cada vez mais a

transparência das instituições. A consolidação do Estado Democrático de Direito e a efetivação do princípio republicano estão intimamente ligadas a essa transparência e à accountability pública.

95. No desenho institucional brasileiro, a OAB exerce papel fundamental de vigilante sobre o exercício do poder estatal e de defesa da Constituição e do Estado Democrático de Direito. Por essa razão, deve ser a primeira, entre os conselhos de fiscalização profissional, a servir de exemplo, e apresentar uma gestão transparente e aberta ao controle público.

96. Por outro lado, a atual compreensão de que a OAB não estaria sujeita a qualquer tipo de controle administrativo está minando a possibilidade de real accountability sobre seus atos.

(TCU, Acórdão nº 2.573/2018 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, Ata nº 44/2018 – Plenário, Sessão Ordinária de 07/11/2018)

Dessa maneira, faz-se necessário que o Congresso Nacional, em atenção à segurança jurídica, explice, legislativamente, a existência do dever de prestar contas da OAB frente ao Controle Externo – de titularidade do Congresso Nacional e exercido com o auxílio do TCU (arts. 70 e 71, CF).

Por último, mas não por menos, assevero que o Projeto aqui apresentado se coloca no âmbito da iniciativa legislativa parlamentar, porquanto trata não da estrutura, atribuições ou cargos dos conselhos profissionais, mas simplesmente sobre tributos da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, CF); tributos por eles administrados. Afinal, já foi pacificado, no Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de Repercussão Geral, de que não há falar em iniciativa privativa do Presidente da República em matéria tributária (ARE 743.480, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/10/2013, Publicação: DJe de 20/11/2013, Tema 682 da Repercussão Geral).

Ante todo o exposto, rogo o apoio de meus Pares na tramitação e futura aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputado ANDRÉ FUFUCA

2018-12795